



## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024

### DECISÃO

Trata-se do Processo Licitatório nº 019/2024 - Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 003/2024, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS (MOTONIVELADORA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PÁ CARREGADEIRA, RETROESCAVEDEIRA, ROLO COMPACTADOR, COPACTADOR DE SOLO, MARTELO DEMOLIDOR, CAMINHÃO COM 8M<sup>3</sup> E 12M<sup>3</sup>) POR HORA TRABALHADA, INCLUINDO OPERADOR, MOTORISTA E COMBUSTÍVEIS, PARA O TRANSPORTE DE CARGA PESADA E PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL/MG”.

Após a fase competitiva registrada pela ata de fls. 306/327, a J.D.A TRANSPORTES E TURISMO LTDA interpôs recurso em face da habilitação da SOLASTRA EMPREENDIMENTOS LTDA., com as razões apresentadas às fls. 328/331, em que alega que a recorrida apresentou: i) apenas a alteração do contrato social, sem a consolidação completa e o documento de constituição devidamente registrado na junta comercial, conforme exigido no item 8.2 do edital; ii) comprovação de regularidade fiscal (cartão CNPJ) somente após diversas diligências, o que contraria o item 8.3 do edital; e iii) proposta comercial diferente do modelo definido no edital, deixando de incluir os valores iniciais ofertados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 333/340, em que a SOLASTRA EMPREENDIMENTOS LTDA., sustenta o acerto da decisão recorrida, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em resposta ao recurso, apresentada às fls. 350/359, o Pregoeiro decide pela improvidância do recurso da J.D.A TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Parecer jurídico ofertado às fls. 360/369, em que opina pelo provimento parcial do recurso para a inabilitação da SOLASTRA EMPREENDIMENTOS LTDA em razão de não ter apresentado prova de inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) até o momento final para a apresentação da proposta.

Agora vieram os autos para decisão.

A decisão do pregoeiro de fls. 350/359 e parecer jurídico de fls. 360/369 divergem quanto ao provimento do recurso apresentado nas razões de fls. 328/331.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

O acolhimento da solução apresentada pela assessoria jurídica levará a inabilitação da melhor oferta em relação a 7 dos 9 lotes objeto da licitação, com a adjudicação de todos os lotes para um só licitante. Tal circunstância caracteriza **ausência de competitividade**, na medida em que inabilita a licitante que ofereceu a melhor proposta na maioria dos lotes, habilitando única empresa em todos os lotes licitados.

Por consequência, fica evidenciado que o processo licitatório não conseguiu alcançar o êxito em satisfazer o interesse público, ante a ausência de competitividade.

Logo, o recomendado é a revogação da licitação.

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras de Marçal Justen Filho:

**“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.”<sup>1</sup>(g.n.)**

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto à possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observando a motivação, conveniência e atendimento do interesse público, conforme expresso no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

No próprio Edital deste processo há previsão no item 25.12 para que a *“presente Licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado...”*.

<sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 16ª edição, São Paulo, 2014, pág. 885.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já manifestou, inclusive sumulando a matéria, definindo que a administração pública pode revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".(g.n.)

Ressalta-se que o princípio da boa-fé impõe que todo processo administrativo seja regido segundo os padrões da ética, probidade, decoro e legalidade; obrigando o gestor público a zelar pela estabilidade da relação de confiança e segurança jurídica de seus administrados.

Nesse contexto, com base no princípio sobredito e do interesse público, não pode o gestor quedar-se inerte quanto à possibilidade de uma contratação temerária pela Administração Pública, em decorrência da ausência de competitividade e, por consequência, de prejuízo à economicidade.

Insta observar que a revogação almejada é ato discricionário praticado de acordo com a liberdade e conveniência, conforme os princípios da autotutela, supremacia do interesse público e conveniência administrativa.

Reconhece-se que a inabilitação da empresa que apresentou a melhor oferta e a possibilidade de adjudicação à única empresa demonstra ausência de competitividade no certame, o que impossibilita a Administração Pública de analisar a melhor oferta e cumprir os ditames do princípio da vantajosidade, consubstanciada não só pela melhor proposta em relação ao valor econômico, mas também no que concerne à qualidade do produto e/ou da prestação de serviço.

Assim, conforme se efetivará, segundo parecer jurídico, apenas uma proposta válida de um único licitante para todos os lotes do certame, expõe-se a possibilidade de uma contratação pouco vantajosa para o interesse público, o que fere frontalmente a própria adoção da modalidade do Pregão, cujo objetivo é obter uma melhor relação de custo-benefício para a Administração.

A propósito, o STJ firmou entendimento de que *"a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis"*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. **3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008); (g.n.)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. **3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008); (g.n.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.6. **O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".** Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.8. **A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.**9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo:Dialética, 2003, p. 120).11. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RMS n. 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 17/12/2008.)(g.n.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO.** RAZÕES DECLINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.- Para a concessão da ordem, faz-se necessário que o impetrante demonstre, por meio de prova pré-constituída, a ilegalidade do ato e o seu direito líquido e certo.- A Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 49, a possibilidade de a autoridade competente revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.- **O STJ possui firme entendimento de que "o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.** O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93."- **O citado Tribunal Superior entende igualmente que a participação de uma única empresa no procedimento licitatório, com oferta próxima ao limite estabelecido, configura falta de competitividade, autorizando a revogação do certame.**- Não se verificando a ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a denegação da ordem.- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.140316-7/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 04/11/2022).(g.n.)

Quanto a revogação e fato superveniente, socorre-se, vez mais, a doutrina de Marçal Justen Filho:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. **Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.** Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado'. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. (...) **A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.**"<sup>2</sup>

Dessa doutrina, extrai-se a possibilidade de a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório revogá-lo a qualquer tempo, enquanto não tiver sido formalizada a contratação.

Assim, na condição de vencedoras do certame, as licitantes detêm apenas expectativa de direito à contratação, motivo pelo qual se faz desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa para o desfazimento do ato impugnado.

O c. STJ possui firme entendimento de que "*o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público*", acrescentando que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, possuindo mera expectativa de direito, motivo pelo qual não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.** REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "**O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93**" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para

<sup>2</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, obra cit. pág. 886.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018).

Desse modo, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da inabilitação da empresa que apresentou a melhor oferta, com possibilidade de a justificativa de todo o objeto licitado para única empresa, tem-se como justificada a revogação.

Em razão do intervalo de tempo entre o início da fase interna do certame e esta decisão, em que ocorreram modificações das necessidades da municipalidade e dos preços médios dos serviços objeto da licitação, a opção que melhor atende ao interesse público é a revogação integral do procedimento.

Diante do exposto, decido pela REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 03/2024.

Monte Azul/MG, em 3 de dezembro de 2024.

  
PAULO DIAS MOREIRA  
Prefeito Municipal